



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| Corregedoria Geral | 1 |
| Despachos..... | 1 |
| Editais | 9 |
| Atos de Relatoria | 9 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 9 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 13 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 13 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 13 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 13 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 20 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 20 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 20 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 21 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 21 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 23 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 28 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 30 |
| Extratos de Distribuição | 30 |
| Editais | 30 |
| Despachos | 30 |
| Atos Normativos | 31 |
| Informativos de Licitações | 32 |
| Gabinete da Presidência | 32 |
| Despachos..... | 32 |
| Portarias | 33 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 33 |
| Tribunal Pleno | 33 |
| Primeira Câmara | 33 |
| Segunda Câmara | 33 |
| Corregedoria Geral..... | 33 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 33 |
| Administrativo | 34 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 321369/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511),
MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964)

DESPACHO Nº: 946/14

I. Recebo o protocolo nº 541203/14 (peças 39/40) como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do referido Regimento.

Ressalto que deverão ser incluídos na autuação dos Embargos Declaratórios, como "Parte/Interessado", todos os que constam do processo principal.

III. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 254605/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, GILBERTO JOSE BONET, JOSE LUIZ RAMUSKI, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, ENELOI TEREZINHA PIJACK, EMERSON FUZETI ABATI, MARELISE PERONDI CASARIL, HENRIQUE MARTINS GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48.858), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37.227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34.724), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40.839)

DESPACHO Nº: 947/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina pela citação dos Srs. Arquimedes Restelato da Silva, Nilson José Silvestro e Henrique Martins Gomes, servidores que supostamente recebiam gratificações indevidas, além de acumularem cargos de provimento efetivo e em comissão (peça 76).

Ainda, a unidade solicita a correção da autuação a fim de que os procuradores constituídos nos autos sejam incluídos e a correção do CPF da Sra. Eneloi Terezinha Pijack, que está indicado de forma errônea.

Por fim, a DICAP requer manifestação da Diretoria de Contas Municipais para certificar a correção dos montantes restituídos a título de verba de gratificação (peça 27).

Diante do exposto, acolho as sugestões da DICAP.

Quanto à necessidade de citação dos servidores supracitados, compulsando os autos, verifico que estes foram citados por meio dos Ofícios nºs 566/09-GCG, 567/09-GCG e 568/09-GCG (peças 14, 17 e 20), no endereço da prefeitura de Dois Vizinhos, e os Avisos de Recebimento (ARs) voltaram assinados.

De qualquer forma, como não houve a apresentação de defesa pelos mesmos, entendo prudente nova tentativa de citação, mas em seus endereços residenciais, quais sejam:

Arquimedes Restelato da Silva
Rua Presidente Washington Luiz, 28
Dois Vizinhos – PR
CEP: 85.660-000



Nilson José Silvestro
Rua Souza Neves, 595, Centro Norte
Dois Vizinhos – PR
CEP: 85.660-000
Henrique Martins Gomes
Rua Marechal Floriano Peixoto, 350, Centro Norte
Dois Vizinhos – PR
CEP: 85.660-000

Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir novos ofícios de citação às pessoas físicas acima mencionadas, nos endereços indicados, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresente defesa quanto ao exposto nesta Representação.

Com relação à autuação, solicito à DP a correção do cadastro da Sra. Eneloi Terezinha Pijack, para que conste no processo o número correto de CPF: 014.881.139-63.

Ainda solicito à DP que sejam incluídos os procuradores que ainda não constam na autuação, conforme tabela elaborada pela DICAP:

| INTERESSADO | CPF | ADVOGADO | OAB/PR | PEÇA/fl. |
|-------------------------|----------------|---|------------------|----------|
| Eneloi Terezinha Pijack | 014.881.139-63 | Roosevelt Arraes Rogério Helias Carboni | 34.724 37.227 | 49/22 |
| Emerson Fuzeti Abati | 842.388.449-04 | Roosevelt Arraes Rogério Helias Carboni | 34.724 37.227 | 49/23 |
| Lessir Canan Bortoli | 524.671.129-34 | Rogério Carboni Roosevelt Arraes | 37.227 34.724 | 69/1 |
| Jaime Jacir Guzzo | 005.811.009-72 | Jaime Jacir Guzzo | 3.072 | 67/1 |

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que verifique junto ao SIM-AM se estão corretos os montantes restituídos a título de verba de gratificação, conforme informado na peça 27.

Em seguida, devolvam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 486070/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB/PR 39492), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB/PR 39492), GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB/PR 36559), GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB/PR 36559)

DESPACHO Nº: 948/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 685/14 deste Conselho Corregedor (peça nº 25), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 884 do dia 21 de maio do corrente ano (peça nº 26), sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de omissão e contradição.

Dada a extensão e complexidade do caso em tela, forçoso tecer breve resumo sobre os fatos, antes de discorrer sobre o despacho embargado.

Tramita perante esta Corte a Representação nº 48607-0/11, a qual foi encaminhada pelo Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba que, no julgamento da Reclamatória Trabalhista nº 3786400-40.2008.5.06.0010, constatou fatos supostamente irregulares perpetrados pelo então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva em desfavor deste Tribunal de Contas.

Além das questões atinentes à relação de trabalho firmada entre as partes, consta na r. sentença encaminhada por aquela Justiça Especializada que o reclamante Sérgio Luiz Prestes de Lima[1], contratado pela reclamada Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, ao invés de laborar junto ao Tribunal de Contas do Paraná estava à disposição exclusiva do então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, laborando nas fazendas de propriedade do referido Conselheiro.

Assim, entendeu o douto magistrado que esta Corte de Contas pagava pela prestação de serviços do Sr. Sérgio, mas este, em verdade, trabalhava nas propriedades particulares do Conselheiro Quielse, de modo que o Estado pagava

por serviços que não se revertiam em seu favor, e sim em prol de interesses particulares.

Ainda de acordo com o Juízo trabalhista, essa era uma prática comum, pois em depoimento prestado a testemunha José Cordeiro da Rosa, formalmente contratada pela Higi Serv no período de 1994 a 2006, declarou que ao invés de laborar junto a esta Corte de Contas, prestava serviços particulares ao Conselheiro Quielse, tanto é que residia em uma de suas fazendas.

Verificou-se que o mesmo ocorria com a testemunha Bortolo Baggio Neto, também empregado da Higi Serv entre 1999 e 2006, mas na prática era motorista do Conselheiro Quielse, levando-o para as suas fazendas e para a praia.

Nada obstante, o douto magistrado ressaltou ainda que houve simulação da contratação da esposa do reclamante no período em que este laborou sem registro, já que sua esposa não trabalhava no Tribunal de Contas e quem recebeu os salários foi o Sr. Sérgio.

Assim, além do reconhecimento da nulidade da rescisão contratual e de verbas trabalhistas devidas ao reclamante, o Juízo trabalhista entendeu que restou “robustamente comprovado ainda que a reclamada tinha pleno conhecimento desses fatos, mas agia em conluio com o Conselheiro Quielse” (peça nº 2, fl.5), motivo pelo qual foi determinada a remessa de cópia da sentença e outras peças a esta Corte.

Constatada a irregularidade pela Justiça do Trabalho, recebi o expediente como Representação (peça nº 7) com fito de apurar possível infração aos princípios da legalidade e moralidade, bem como os responsáveis por esta e os prejuízos sofridos com o pagamento de serviços que não reverteram em benefício desta Corte, mas que beneficiaram exclusivamente o então Conselheiro Quielse. Nesta oportunidade, considerando o falecimento do referido membro desta Corte, incluí no polo passivo da demanda o espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, representado por sua inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, bem como incluí a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda. Por fim, determinei a inventariante que apresentasse listagem com os nomes e CPFs dos demais herdeiros.

A empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda. apresentou defesa (peça nº 20), por meio da qual alegou, em apertada síntese, que nunca foi de conhecimento da empresa que qualquer colaborador prestasse serviços adicionais ou paralelos a qualquer Conselheiro. afirmou, ainda, que o Sr. Sérgio efetivamente prestou serviços no horário estabelecido contratualmente. Todavia, fora do horário de expediente não tem domínio sobre as funções do funcionário em referência, logo nenhuma responsabilidade lhe poderá ser atribuída.

O espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, representado por sua inventariante, apresentou defesa (peça nº 24), mediante a qual alegou, inicialmente, que nunca foi chamado a responder alegações no processo trabalhista que deu azo à Representação, bem como ressaltou que não se pode imputar responsabilização administrativa ou criminal aos herdeiros do de cujus, pois o artigo 5º, inciso XLV e XLVI da Constituição Federal dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, de modo que não é possível punir alguém por fato alheio, sendo necessário o arquivamento do feito.

Aduziu, dentre outras alegações, que são inverídicas as afirmações prestadas ao Juízo Trabalhista e que as funções que o Sr. Sérgio alega ter exercido são totalmente irreais.

Por fim, entendeu que a apresentação dos demais herdeiros e seus CPFs é desnecessária, desproporcional e desmotivada, configurando desrespeito aos princípios da intimidade e privacidade.

Por meio do Despacho nº 685/14 (peça nº 25) determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Na mesma oportunidade, esclareci que a solicitação de que fossem indicados os herdeiros não teve como fim violar a intimidade e privacidade dos mesmos, pelo contrário, visava resguardar seus interesses, garantindo-lhes o conhecimento da existência deste processo. Ainda, deixei de determinar nova intimação para indicação dos nomes dos demais herdeiros, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a citação de todos os herdeiros quando o inventariante não é dativo.

Após publicação do Despacho nº 685/14 em 21 de maio do corrente ano, a parte representada opôs, com base em supostas omissões e contradição, os presentes Embargos de Declaração (peça nº 29), por meio do qual questionou os seguintes pontos: a) contradição quanto ao não esclarecimento sobre a citação de todos os herdeiros, porquanto este Corregedor-Geral informou que não solicitará os nomes dos demais herdeiros, mas justificou seu entendimento citando jurisprudência do STJ, na qual “se defende a citação por edital dos herdeiros e posteriormente apenas da inventariante” (peça nº 29, fl.3); b) omissão quanto à relação processual da Sra. Claudiane nos autos, uma vez que “não houve manifestação definindo se a mesma é parte passiva no processo ou se atua como representante do espólio do Sr. Quielse” (peça nº 29, fl.4); c) omissão pela falta de análise da alegação de falta de interesse de agir, baseada na ausência de dano ao erário; d) omissão quanto ao pedido de extinção da ação por irregularidade processual, consistente na impossibilidade de punir o espólio por fato alheio.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno[2].

Ainda sobre os requisitos de admissibilidade dos Embargos, é forçoso ressaltar a adequação da via procedimental utilizada pela embargante, já que o Regimento Interno desta Corte prevê a possibilidade de oposição de aclaratórios em decisões, sem distinções entre as decisões interlocutórias e decisões terminativas e definitivas quanto ao mérito, in verbis:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:



I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Deste modo, extrai-se que o Regimento Interno desta Corte está em consonância com a moderna jurisprudência dos Tribunais superiores[3], permitindo que a parte prejudicada por decisão obscura, omissão ou contraditória oponha embargos de declaração, ainda que o ato decisório maculado não seja definitivo.

No caso em apreço, a decisão vergastada pela parte embargante é o Despacho nº 685/14 (peça nº 29), o qual configura decisão interlocutória[4], pois além de dar andamento ao processo com a remessa à unidade técnica e órgão ministerial, buscou dirimir controvérsia de interesse das partes[5], qual seja a desnecessidade de citar os demais herdeiros do espólio representado, uma vez que o inventariante não é dativo.

Deste modo, entendo que os embargos de declaração opostos preenchem todos os requisitos de admissibilidade pertinentes, merecendo processamento e análise por este Tribunal.

O primeiro ponto dos embargos de declaração a ser analisado diz respeito à suposta omissão pela falta de análise da alegação de falta de interesse de agir. A parte embargante sustentou que em nenhum momento houve prejuízo ao erário ou ao Tribunal de Contas, pois a empresa Higi Serv adimpliu com as suas obrigações trabalhistas.

Inicialmente, é salutar ressaltar que não ocorreu a omissão apontada, haja vista que a Representação já foi recebida por este Corregedor-Geral, bem como já se realizou juízo de cognição sumária acerca das condições da ação, momento em que se verificou que o expediente estava apto ao prosseguimento.

Na marcha processual desta Corte tem-se que após o recebimento da Representação e oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos interessados, os autos são encaminhados à unidade técnica competente para análise a ao órgão ministerial para instrução. Após este exame, os autos retornam ao Relator para elaborar voto, momento processual adequado para verificar a verossimilhança das alegações sustentadas em sede de defesa, inclusive alegações de carência de ação[6].

No caso em exame, após o recebimento das defesas do espólio de Quielse Crisóstomo da Silva e da Higi Serv, este relator ocupou-se em proferir despacho apenas para sanar a questão superveniente da citação dos demais herdeiros e dar andamento ao processo, já que o exame das preliminares aguidas em sede de defesa deve ocorrer junto ao exame do mérito da Representação.

A fim de evitar novas insurgências da parte embargante sobre suposta carência de ação por falta de interesse de agir, o que pode influenciar na celeridade processual, ressalto desde já que não há guarida para acolher tal cabimento, pois, ao contrário do que entende a interessada, é bastante provável que a conduta do então Conselheiro Quielse tenha gerado prejuízo ao erário, uma vez que se utilizou de mão de obra e serviços pagos por esta Corte para fins particulares.

Nada obstante, é de se ressaltar que a relação processual travada nos autos de Reclamação Trabalhista, entre reclamante e reclamado, é completamente diferente da relação processual travada nesta Corte. No âmbito do Poder Judiciário discutiram-se verbas trabalhistas devidas ao reclamante em razão do contrato de trabalho firmado, e, a partir de fatos apurados naquele processo, iniciou-se nova relação processual nesta Corte, com novo desiderato (apurar possível dano ao erário e responsabilidades) e novas partes.

Deste modo, despicenda a alegação de que o espólio de Quielse Crisóstomo da Silva não participou daquele processo ou de que a Higi Serv pagou as verbas trabalhistas devidas no âmbito da Reclamação Trabalhista, pois o objeto da presente demanda é outro, herdando da ação judicial apenas a narrativa fática relativa ao uso de mão de obra desta Corte para interesses pessoais. Assim, rejeito os embargos quanto à alegação de omissão na análise da suscitada falta de interesse de agir sustentada pela defesa.

A segunda alegação da embargante a ser analisada diz respeito à omissão deste Corregedor quanto ao pedido de extinção da ação por irregularidade processual, consistente na impossibilidade de punir o espólio por fato alheio.

Novamente, entendo que tal alegação deve ser enfrentada no momento do voto desta Representação, pelas mesmas razões já apontadas acima. Entretanto, com fito de afastar novas insurgências da parte embargante sobre suposta carência de ação por ilegitimidade das partes, esclareço desde logo que a preliminar de mérito suscitada não merece prosperar.

A parte embargante sustentou que o espólio não pode responder por ações personalíssimas, não havendo que se falar em responsabilização por ato ilícito já que o agente a quem se imputaria a responsabilidade é falecido.

À luz do princípio da intransmissibilidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República[7], as penas não devem ultrapassar a pessoa do sancionado. Ocorre que no caso em apreço as consequências da Representação podem ultrapassar o âmbito sancionatório, caso se confirme lesão ao erário. Neste caso, a restituição de valores será imperiosa, não se falando em caráter sancionatório e punitivo, mas em caráter indenizatório e reparatório, a fim de compensar danos monetários suportados pelos cofres públicos.

Ora, se o débito com particular deixado pelo de cujus é transmitido para o espólio, não há porque ser diferente com o dinheiro público. Assim, rejeito os embargos quanto a este ponto.

O terceiro ponto aventado pela embargante consiste em suposta omissão quanto à relação processual da Sra. Claudiane nos autos, não havendo definição se a mesma é parte passiva no processo ou se atua como representante do espólio do Sr. Quielse.

Mais uma vez, não se verifica a omissão apontada pela parte embargante já que no despacho inicial, pelo qual foi recebida a Representação, prontamente determinei a inclusão do espólio de Quielse Crisóstomo da Silva no polo passivo do feito, in verbis (peça nº 7, fl.6):

[...] Por conseguinte, considerando que o referido membro desta Corte já é falecido, entendo cabível incluir no polo passivo o ESPÓLIO DE QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, representado por sua inventariante, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, bem como a empresa HIGISERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. [...]

Ora, não há que se falar em omissão já que o despacho está bastante claro no sentido de que a inclusão no polo passivo é do espólio, sendo a inventariante apenas a representante processual.

Considerando que a parte está representada por advogados, tal conclusão parece deveras óbvia, porquanto o espólio é um mero conjunto de bens, direitos e obrigações, o qual demanda a presença de um inventariante para representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Logo, não há que se falar na omissão alegada, pois está bastante claro nos autos que a inclusão no polo passivo é do espólio, sendo a Sra. Claudiane mera representante processual, já que inventariante e espólio são figuras que não se confundem. Assim, rejeito os embargos de declaração quanto a este ponto.

Por fim, a parte embargante suscitou a ocorrência de contradição quanto ao não esclarecimento sobre a citação de todos os herdeiros, porquanto este Corregedor-Geral informou que não solicitará os nomes dos demais herdeiros, mas justificou seu entendimento citando jurisprudência do STJ, na qual "se defende a citação por edital dos herdeiros e posteriormente apenas da inventariante" (peça nº 29, fl.3).

Compulsando novamente a decisão embargada verifico que a parte embargante não parece ter feito a melhor exegese do excerto jurisprudencial. Por óbvio, não se trata de decisão de Corte Administrativa e sim de jurisprudência do Poder Judiciário em matéria tributária. Logo, é lógico que o caso em tela não se amolda integralmente ao excerto, que serve apenas de norte a esta Corte no que diz respeito ao aspecto processual, qual seja a desnecessidade de citação de todos os herdeiros quando o inventariante não é dativo.

Seguindo toda a lógica talhada no Despacho nº 685/14 (peça nº 29), é evidente que decidi por deixar "de determinar nova intimação da inventariante para indicar os nomes dos demais herdeiros, considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem ser prescindível a citação de todos os herdeiros quanto o inventariante não é dativo". NÃO havendo que se falar em citação, tampouco citação editalícia destes herdeiros.

A jurisprudência colacionada que causou equívocos de interpretação por parte da embargante realmente fala em citação por edital, mas claramente em menção à Lei nº 6830/80 (dispõe sobre cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública) e ao caso concreto que examinou naqueles autos judiciais. Logo, não há que se falar em contradição, motivo pelo qual rejeito os aclaratórios também quanto a este ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo e rejeito os embargos declaratórios, permanecendo inalterado o Despacho nº 685/2014, deste Corregedor-Geral.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. *Contratado para laborar como auxiliar de serviços gerais.*

2. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

3. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

1. *É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1017135 / MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) T2 -SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 17/04/2008, DJe 13/05/2008.).*

4. *Conforme escólio de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, os atos judiciais dividem-se em provimentos e atos reais (ou materiais). Estes não tem qualquer caráter de resolução ou determinação, ao passo que aqueles se dividem finais e interlocutórios. Os provimentos interlocutórios, como diz o nome (inter locutus, falado no meio) são aqueles pronunciados ao longo do processo, sem lhe pôr fim e sem decidir a causa. Já os provimentos finais consistem em decidir a causa. In: CINTRA, Antonio Carlos Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 357.*

5. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 425 As decisões preliminares serão:

I - Interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;

II - Despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício



ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resulta lesividade à parte.

6. Lei Orgânica- Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Regimento Interno - Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 444255/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI

DESPACHO Nº: 949/14

1. Por meio do Despacho nº 776/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Gelson Stafim para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/05/2014, edição nº 886.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 452304/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: SAMPAIO & LUDUWCHAK LTDA - ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

DESPACHO Nº: 950/14

1. Por meio do Despacho nº 777/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Sampaio & Luduwchak Ltda. - ME para que regularizasse o polo ativo da denúncia e apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/05/2014, edição nº 886.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO**

RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 454617/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI

DESPACHO Nº: 951/14

1. Por meio do Despacho nº 776/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Gelson Stafim para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 23/05/2014, edição nº 886.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 457853/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA., MUNICÍPIO DE PALMITAL

DESPACHO Nº: 952/14

1. Por meio do Despacho nº 797/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Boeing e Rocha Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade do Sr. Paulo Rocha e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 29/05/2014.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 415816/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

DESPACHO Nº: 953/14

1. Por meio do Despacho nº 800/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição do seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, **NÃO**



RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 415808/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

DESPACHO Nº: 954/14

1. Por meio do Despacho nº 801/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 415832/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

DESPACHO Nº: 955/14

1. Por meio do Despacho nº 802/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 415859/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ATIVA E APOSENTADOS DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

DESPACHO Nº: 956/14

1. Por meio do Despacho nº 803/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores Municipais da Ativa e Aposentados do Município de Cerro Azul para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e do documento de identificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 454595/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (OAB/PR 27521)

DESPACHO Nº: 957/14

1. Por meio do Despacho nº 808/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Gelson Stafim para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 373862/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÓCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº: 958/14

1. Por meio do Despacho nº 819/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Servidores da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SINDSEC-PR para que apresentasse cópia de seu estatuto social, da carteira de identidade dos Srs. Dirceu de Paula Soares e Mario Cesar Monteiro e da procuração outorgada a estes, caso seus poderes para representar o sindicato não estivessem previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/05/2014, edição nº 890.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 212779/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20.738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22.076), MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB/PR 57.243), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36.503)

DESPACHO Nº: 960/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sindicato da Indústria da Construção



Civil no Paraná – SINDUSCONPR, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, julgada procedente por meio do Acórdão nº 2948/13 – Tribunal Pleno (peça 41), para determinar que esta:

“a) adote o termo de quitação para o pagamento das divergências nos contratos vigentes; b) inclua nos instrumentos contratuais vigentes e futuros cláusulas que prevejam o pagamento das verbas de natureza acessória, tais como correção monetária e juros.”

Por meio do Despacho nº 198/14-GCNB (peça 50), foi esclarecido que a determinação supracitada se aplica aos contratos firmados imediatamente após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

Ainda assim, a Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 58/14 (peça 51), questiona qual o prazo para comprovação do atendimento dos itens “a” e “b” do Acórdão referido, ou se a unidade deve tratá-la como determinação para verificação em prestações de contas futuras.

Neste contexto, explico que a determinação tem como objetivo deixar claro à SANEPAR quanto à obrigatoriedade de observância dos referidos mandamentos, sob pena de causar futuros prejuízos ao erário e, conseqüentemente, serem aplicadas sanções por parte deste Tribunal à entidade.

A determinação constante no Acórdão nº 2948/13 – Tribunal Pleno, deve ser anotada pela DEX para controle da reincidência, a ser verificada em futuras denúncias/representações, e mesmo em processos de prestação de contas, em que se constate a não observância.

Devolvam-se os autos à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014
Conselheiro Nestor Baptista[1]
Corregedor-Geral em Substituição

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

PROCESSO Nº: 876364/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADOS: HELTON DO NASCIMENTO

DESPACHO Nº: 962/14

1. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 4115/14 – peça 8), considerando as possíveis implicações da corrente Representação na avaliação das contas da Câmara Municipal de Cantagalo relativas ao exercício financeiro de 2014, requer a reconsideração do Despacho nº 256/14 (peça 8), que não recebeu a presente Representação em razão do não preenchimento de requisito de admissibilidade, qual seja, identificação documental. Solicita o MPJTC que previamente ao arquivamento do feito, sejam remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para apreciação/anotações, após o que disporá este Relator de maior embasamento para deliberar nos termos do §5º do art. 276 do RITC/PR.

2. Em que pese o opinativo ministerial, acolho-o apenas parcialmente.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[2] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional[3] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada.”

Ainda de acordo com os doutrinadores, “[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil”, razão pela qual

“É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.”[4]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela DCM. Portanto, qualquer que fosse sua manifestação neste processo, remanesceria o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e

atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente improcedentes ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[5] e 278 do Regimento Interno,[6] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[7] as denúncias anônimas (e, similarmente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos, conforme consignado no Despacho nº 256/14 (peça 6).

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, mantenho a decisão consubstanciada no despacho à peça 6.

Destaco que o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso de Agravo nº 245848/14, negou provimento ao recurso para manter a decisão consubstanciada no Despacho 5/14 (peça 11, autos nº 792598/13), que não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/1993, devido ao não preenchimento do requisito de admissibilidade correspondente à identificação documental.

Nada obstante, entendo que a providência pleiteada pelo MPJTC não é incompatível com o juízo negativo de admissibilidade, já que, como bem observa a ilustre Procuradora em seu parecer, poderá haver implicações na avaliação das contas da Câmara, procedimento que tramita em expediente próprio, cabendo à DCM, se for o caso, tomar as providências que julgar necessárias, independente da presente Denúncia e formalmente desvinculado desta.

Assim, sem prejuízo do não recebimento do expediente por não preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, acolho o opinativo de encaminhamento dos autos à DCM, estritamente para ciência dos fatos noticiados na inicial.

3. Encaminhe-se à DCM, para os fins já expostos e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da presente decisão.

4. Após, caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, remetam-se os autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[8] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]”

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]”

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]”

III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]”

2. No caso das representações da Lei nº 8.666/93, a legitimidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º. Além disso, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

“Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou



sindicato.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• **Requisito Interno:**

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

4. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

6. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

7. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

PROCESSO Nº: 348014/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

DESPACHO Nº: 965/14

1. Trata-se de Representação instaurada por iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC), que constatou, mediante consulta ao SIM-AP, que o Poder Executivo do Município de Barracão estaria se utilizando de cargos de provimento em comissão equivocadamente, contrariando o artigo 37[1], incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte. O órgão ministerial informa que constam, no referido sistema, irregularidades

acerca dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Enfermeiro, Gerente de Controle Interno, além do provimento de cargos inexistentes.

À luz das diretrizes constitucionais, o Despacho nº 1648/09 (peça nº 08) **RECEBEU** esta Representação, e apontou que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público, **exceto** no que tange as atribuições correspondentes à direção, chefia e assessoramento.

Conforme defesa (peça nº 11), o Município afirmou que foi designado servidor efetivo para desempenhar o cargo de Controlador Interno. Quanto aos demais cargos, foi informado que a realização de concurso público seria providenciada, haja vista que as contratações temporárias tinham por objetivo a execução de programas em parceria com a União.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 12668/13 (peça nº 14), indicou que o Município não realizou concurso para o cargo de Assessor Jurídico e que também não houve explicações acerca do cargo de Assistente Técnico.

Ainda à luz dos fatos expostos, a referida Diretoria, por meio do Parecer nº 16886/13 (peça nº 32), constatou que continuam existindo cargos de Assessor Jurídico, Assessor técnico, e Agente Comunitário de Saúde por prazo determinado. Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, aponta a Diretoria que o referido servidor desempenha função diretamente com o Chefe do Executivo Municipal conforme ratificado pela Lei Municipal nº 1939/12, não havendo então irregularidade acerca desse fato.

E por fim, a DICAP opinou pela nova diligência ao Município para que demonstre a qualificação de nível superior dos ocupantes do cargo de Assessor Técnico, bem como justifique a existência de Agentes Comunitários de Saúde contratados a título temporário.

2. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova diligência ao Município de Barracão, para que se manifeste sobre as apontadas irregularidades, comprovando materialmente as medidas adotadas.

Deve-se comprovar qualificação dos cargos supracitados, e ainda ressaltar a necessidade de justificativa por parte da municipalidade quanto aos agentes de saúde contratados de forma temporária, bem como a nomeação de cada servidor que está no exercício da função.

Sendo assim, determino a intimação da nova administração do Município de Barracão, para que se manifeste sobre as irregularidades, vez que poderá ser sobre o atual gestor que recairão eventuais medidas sancionatórias e determinações deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para que realize a **intimação** do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, **por meio de eletrônico**, para que apresente os esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Determino ainda à **Diretoria de Protocolo - DP** que retifique a autuação no sentido de incluir o Município de Barracão no campo destinado aos “representados” e no campo destinado aos “representantes”, deverá ser incluído o **MPJTC**.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de resposta, remetam-se os autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** e, na sequência, ao **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PROCESSO Nº: 355878/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA

GANDOLFI CARDOSO

DESPACHO Nº: 968/14

Trata-se de Representação encaminhada pela então vereadora Angela Maria Moreira Kraus em face do Município de Farol, noticiando irregularidades na realização do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para o preenchimento dos cargos de servente geral, vigia, motorista e padeiro, de responsabilidade da Prefeitura Municipal, Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

A Represente foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 442/14 – Tribunal Pleno (peça 71), determinando a aplicação de 12 (doze) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Dirnei de Fatima Gandolfi Cardoso, para cada admissão de servidor por meio de teste seletivo simplificado, em detrimento de regular concurso público (item I).

Recomendou-se ao ente que, em futuras admissões de servidores, realize regular concurso público para provimento dos cargos efetivos previstos na Lei Municipal nº 484/2009, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais (item II). E também se determinou ao Município de Farol que encaminhe a este Tribunal de



Contas a documentação referente às admissões de pessoal do Teste Seletivo Simplificado nº 01/2009, para fins de registro (item III).

Após terem sido efetuadas as anotações das sanções, oficiada a atual Prefeita, Sra. Angela Maria Moreira Kraus, e inscritos os débitos decorrentes das multas em dívida ativa, a Diretoria de Execuções (DEX) solicita a este Relator deliberação, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do item III da decisão citada.

Diante do exposto, determino a intimação por meio eletrônico do Município de Farol, na pessoa de sua representante legal, a fim de que comprove o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 442/14 – Tribunal Pleno (peça 71), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), à responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as medidas necessárias.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 526352/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

DESPACHO Nº: 971/14

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá - solicitando informações sobre eventual conclusão e decisões proferidas na Representação nº 227984/06, a qual foi apresentada pela Prefeita do Município de Juranda, Sra. Leila Miotto Amadei, em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Militino Malacoski, por supostas irregularidades no âmbito dos Fundos Municipais de Educação e de Saúde, nos exercícios de 2004/2005.

2. Informo que o presente processo encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, sem que ainda tenha sido proferida decisão definitiva. Em 06.06.2014, por meio do Despacho nº 921/14 – GCG[1], foi determinada a intimação por meio eletrônico do Município de Juranda para apresentar informações atualizadas acerca da Ação Civil Pública nº 138/2008[2].

3. Com essas informações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício. Ressalto que este deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça, situada no seguinte endereço: Av. Clodoaldo de Oliveira, nº 1260, Centro, Ubitatá –PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Publicado em 12.06.2014, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 900

2. Ajuizada em face de Militino Malacoski e Jair Grigato.

PROCESSO Nº: 521628/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

DESPACHO Nº: 972/14

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Ministério Público Estadual, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, solicitando cópia da Representação nº 81193/11 que tramita neste Tribunal de Contas, a qual foi apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, Sr. Joaquim Marcos Filgueira dos Santos, em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Jurandir Alves Contro, por supostas irregularidades ocorridas durante sua gestão envolvendo aquisição de materiais de construção e destinação indevida dos mesmos; abastecimento dos veículos públicos e contratos irregulares com os postos de combustíveis; utilização de veículo oficial para viagem de férias e personalização das placas dos veículos de propriedade do Município com o nome do Prefeito.

2. Defiro o pedido de cópias da Representação nº 81193/11.

3. Informo que o presente processo encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, devidamente instruído e aguardando decisão definitiva.

4. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 506213/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, MARIO CASANOVA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

DESPACHO Nº: 974/14

O Município de Primeiro de Maio, em atendimento ao Despacho 337/14 (peça 43), informa que na Reclamatória Trabalhista nº 01604-2007-242-09-00-7, em que é Reclamante Flávia de Fátima Batista, realizou o pagamento por meio de RPV

(Requisição de Pequeno de Valor) do valor de R\$ 3.288,05 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 408,13 referentes aos honorários contábeis, R\$ 455,73 relativos ao INSS Empregador, R\$ 183,46 de INSS Empregado e R\$ 2.240,73 de honorários advocatícios, conforme certidão em anexo (fl. 1, peça 49).

Quanto ao valor principal, o Município explica que foi emitido precatório requisitório, que ainda aguarda pagamento, uma vez que aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios (Art. 97 do ADCT, introduzido pela EC nº. 62/2009), através do Decreto 2510/2010.

Neste contexto, comprovado que o ente ainda não arcou com o valor integral da RT para cumprimento do item II do Acórdão nº 4738/13 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento semestral, nas datas estipuladas pela unidade, com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL

DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº: 977/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 585/2009 - Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova manifestação pelo Prefeito do Município de Santa Mônica, Sr. Sérgio José Ferreira (peças 166/167).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 197304/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS

SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO (OAB/PR 42584),

JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB/PR 44177)

DESPACHO Nº: 978/14

A Diretoria de Protocolo (DP), na Informação nº 10318/14 (peça 9), sugere a citação por edital do Sr. Fernando José Ferreira dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 12/2013 - SERMALI, uma vez que o Ofício nº 6204/14-DP foi devolvido pelos Correios (peça 8).

No entanto, não acolho a sugestão, pois ainda não houve determinação de citação do referido Presidente, apenas foi solicitada sua manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, devolvam-se os autos à DP para que expeça novo ofício de intimação ao Sr. Fernando José Ferreira dos Santos, endereçado à Prefeitura de São José dos Pinhais, onde este labora.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 324080/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: HELEN ÂNGELA ZANIN, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

DESPACHO Nº: 979/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar a petição de peça 11 e autuá-la como nova Denúncia.

Ainda, considerando que este processo já está encerrado, após o supracitado desentranhamento, os presentes autos devem permanecer na DP para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 345010/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO

DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº: 983/14

1. Trata-se de Representação proposta pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá[1], mediante a qual encaminhou notícia de supostas irregularidades formulada pela professora da rede municipal de ensino de Paranaguá, Sra. Suzana da Veiga Wilczek. Tais irregularidades consistiriam no atraso do pagamento



atualizado do piso nacional do Magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, não elevação de nível do plano de carreira e ausência de reajuste do valor do vale transporte.

O Ministério Público Estadual juntou decisão apresentada aos fatos veiculados na denúncia formulada pela docente, ressaltando que não se mostra possível, junto àquele órgão, a instauração de investigação sobre o caso (procedimento preparatório ou inquérito civil), bem como afirmou não ser possível a celebração de compromisso de ajustamento, ajuizamento de ação civil pública ou qualquer outra medida na seara de proteção ao patrimônio público, porquanto “não há a mínima demonstração de que as ações narradas, ao menos por ora, tipifiquem condutas evitadas de dolo ou culpa tendentes ao enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou violação de princípios norteadores da Administração Pública, de modo que, diante dos preceitos da Lei nº 8.429/92, podem até configurar ilegalidades cuja reparação dever ser buscada pela própria parte, mas não atos ímprobos” (peça nº 2, fl. 3).

Deste modo, o órgão ministerial encaminhou a respectiva documentação a esta Corte, pugnando pela avaliação do caso, a fim de que se verifique se o ente público está aplicando corretamente os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Por meio do Despacho nº 662/14 (peça nº 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, informando se o ente público está aplicando corretamente os valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Aquela unidade técnica, por meio da Informação nº 987/14 (peça nº 7), opinou pela inadmissibilidade da Representação, argumentando que da narrativa trazida não se verificam irregularidades sujeitas diretamente à punição/correção deste Tribunal de Contas.

Aduziu que a DCM analisa a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB em todas as prestações de contas municipais, de modo que a tramitação da presente Representação pode culminar em um indesejado bis in idem.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, uma vez que os fatos noticiados por meio desta Representação estão englobados na competência de análise da prestação de contas municipais.

Logo, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito, pois, conforme já mencionado, os fatos aqui narrados serão apurados dentro da prestação de contas municipais, de modo que dois processos acerca dos mesmos fatos podem culminar em repetida sanção sobre um mesmo fato.

3. Em razão do exposto, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Por meio do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto.

PROCESSO Nº: 79768/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADOS: LUIS BOSCHETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, RODRIGO OTAVIO GONDRO

DESPACHO Nº: 984/14

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, Sr. Luis Boschetto, requer dilação do prazo para apresentação de defesa, em razão das dificuldades enfrentadas pelo Município decorrentes das fortes chuvas (peças 26/30).

Fundamenta seu pedido na decretação de estado de emergência, em 09/06/14, e de estado de calamidade pública, em 11/06/14, pelo prefeito municipal e na Portaria nº 16, que disponibilizou os servidores da Câmara para o socorro aos flagelados da enchente do Rio Negro (peças 28/30), o que impossibilitou a disponibilização de documentos.

Neste contexto, excepcionalmente, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno, conforme já determinado no Despacho nº 299/14 (peça 13).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 134136/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, ANTONIO ANTUNES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Piên, CNPJ nº 76.002.666/0001-40, relativa à gestão do Sr. Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piên, CNPJ nº 11.055.458/0001-64, sob a gestão do Sr. Antonio Antunes da Silva, CPF nº 024.536.729-24, no cargo de Presidente, no valor de R\$ 69.208,88 (sessenta e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013, pelo Termo de Convênio de nº 002/2013/2013, tendo por objeto a contribuição financeira pra fins de manutenção dos serviços de atendimento na associação Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.896/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.076/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 396890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALCIR ANTONIO SCRAMIM, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, relativa à gestão do Sr. Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.929.879-00, e a Associação Norte Paranaense de Reabilitação, CNPJ nº 79.140.828/0001-03, sob a gestão do Sr. Valcir Antonio Scramim, CPF nº 488.840.309-00, no cargo de Presidente, no valor de R\$ 138.343,20 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, pelo Termo de Convênio nº 546/2012, tendo por objeto o repasse de recursos visando à execução do projeto “Acessibilidade e Inclusão Social do Deficiente Físico Neuromotor, por meio de habilitação e reabilitação”.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.972/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.211/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 501252/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIF KLENK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal da Lapa, neste ato representado pela sua Prefeita, Sra. Leila Aubrif Klenk. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT),

Editais

Sem publicações



Parecer nº. 84/14, da Diretoria de Execuções (DEX), Informação nº. 3.961/14, e o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 8.191/14, opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 394193/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ANA MARIA TOZIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Judiciário nº 583/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1072 de 08/04/2013, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora Ana Maria Tozin, ocupante do cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 34 anos e 49 dias, com 53 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 14.355,23 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal-DICAP nº 7810/14 e, do Ministério Público de Contas nº 7956/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 371738/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, STELLA REGINA

TAQUES BATISTA PAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Judiciário nº 257/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1038 de 13/02/13, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora STELLA REGINA TAQUES BATISTA PAES, ocupante do cargo de Técnico Jurídico, com tempo de contribuição de 36 anos e 31 dias, com 57 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.920,78 (Sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal-DICAP nº 7677/14 e, do Ministério Público de Contas nº 7825/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 661760/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SINIVALDO PIFFER

CROZATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Judiciário nº 1524/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1171 de 26/08/13, referente à Aposentadoria Estadual, do servidor Sinivaldo Piffer Crozatti, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, com tempo de contribuição de 44 anos e 213 dias, com 58 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$9.128,42 (Nove mil, cento e vinte e oito reais); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal-DICAP nº 7871/14 e, do Ministério Público de Contas nº 7990/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 729950/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DENISE CRISTINA

RYCHUV SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Judiciário nº 1574/2013, publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1171 de 27/08/2013, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora Denise Cristina Rychuv Santos, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, com tempo de contribuição de 34 anos, e 39 dias, com 53 anos de idade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 28.293,45 (Vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal-DICAP nº 7897/14 e, do Ministério Público de Contas nº 8009/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de junho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 531867/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: EDUI GONÇALVES, LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2596/14

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, não enviou os documentos de abertura do exercício financeiro de 2013 e, consequentemente, não realizou os fechamentos dos dados de quaisquer dos meses do período, através SIM-AM, contrariando o estabelecido no artigo 216-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e regulamentação expressa na Instrução Normativa nº 8712012 - TCE/PR.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à devida autuação e, nos termos do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação do(s) Interessado(s) e da Entidade para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do lapso temporal ora fixado.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação, e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Ao final, retomem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 13 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 194518/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2598/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 54038-0/14 (peças nº. 56/57), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 76772/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, RITA JOSIANE GASPARELO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2599/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. LUIZ CARLOS BLUM, à Sra. JOSIANE GASPARELO e ao Sr. JOSE AMAURI DENCK, para manifestação quanto ao Parecer nº 19273/13 (peça nº 09), do Ministério Público de Contas.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213261/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, CLEONICE KOERICH MORGAN, ELAINE CRISTINA PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2600/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MARCOS PAULI e ao Sr. JAIR ANTONIO MORGAN, para manifestação quanto a Instrução nº 664/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 241007/10

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2601/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL à AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, para manifestação quanto a Instrução nº 318/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 454254/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2606/14

Diante da Informação nº 9953/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do

art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 101315/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, LETICIA DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2607/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. José Rubens Bueno Franco, para manifestação quanto a Instrução nº 443/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 338792/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2610/14

Diante da Informação nº 4108/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 109706/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: EVANGELINO DE MEIRA LIMA, JOSÉ SALUSTIANO MENDONÇA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LEA SILVA CARLOS, CLAUDENIR ZORZI, MARCIA DE SOUZA AVILA, MARIO ROBERTO TIRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2611/14

Diante do Despacho nº 664/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 119310/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JULIANA OLIVEIRA JONAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2612/14

Tendo em vista a Informação nº 4029/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para conhecimento, à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 182641/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, RAFAEL RIBEIRO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2614/14

Tendo em vista o Despacho nº 640/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 16 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 162330/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2618/14

Vistos e examinados os autos.
Remeta-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe acerca da existência de eventuais contratações terceirizadas, no exercício de 2012, detectadas via sistema SIM-AM, que tenham ocorrido a partir de ONGs, OSCIPs e OSs e entidades congêneres, cujo objeto revele eventual substituição de mão de obra de servidores públicos municipais.
Após retornem os autos a este gabinete.
Gabinete, em 16 de junho de 2014.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 341877/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: EMERSON DEODATO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2620/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. RONALD CARVALHO SITONIO, para manifestação quanto a Instrução nº 3641/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para que proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 549034/14
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2634/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 477181/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2635/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604584/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2636/14

Tendo em vista os Protocolos nº 523272/14 (peças processuais 75 a 83) e nº 534428/14 (peças nº 84/85), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 32953/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA

SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, FLAVIA TAIS WAISMANN, TANIA LISOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2637/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 213828/09
ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2638/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, do Sr. NELSO RODRIGUES, MICHELE CAPUTO NETO, da ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, do Sr. NELSO RODRIGUES e do Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5070/14 (peça nº 78), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575844/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, ONÍCIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2639/14

Tendo em vista a Instrução nº 513/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 18 de junho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 228015/08
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2640/14

Vistos e examinados os autos.
DETERMINO O DESAPENSAMENTO e devolução à origem das peças processuais de nºs 251 a 258, vez que esgotado o prazo para defesas e concluso o processo para a pauta de julgamento (art. 365, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de junho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 345091/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2641/14

Diante da Informação nº 65/2014, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 18 de junho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 558156/12
ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI
DESPACHO - 1617/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 23359/13 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 22/14 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno, tendo em vista que o AR juntado aos autos (peça 26) não foi assinado pelo Interessado.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 16 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 348833/14
ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO - EDUARDO ANTONIO DALMORA
DESPACHO - 1618/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Estando o relatório formalmente adequado e com a devida fundamentação material, determino, nos termos do disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo assunto;

- Inclusão de Ivo Mendes Júnior (CPF 033.446.679-20), Janete de Fátima Schmitz (CPF 618.626.069-20), Juliano Gondim Vianna (CPF 913.030.959-04), Michel Laureanti (CPF 019.169.769-99) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS e dos Srs. EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JÚNIOR, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ e JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório 05/14-DCM (Peças 14/20), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 16 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 464616/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - CEZAR ANTONIO TORRES
DESPACHO - 1622/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 46461-6/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 17 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 115271/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, GUARDA MIRIM DE IRATI, DILSON DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 59/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da GUARDA MIRIM DE IRATI, de responsabilidade do Sr. DILSON DE LIMA, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento de atividades de contra turno escolar, como aulas de música, informática e esportes, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4656/14 e o Parecer Ministerial n.º 7717/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas. Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242354/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLI SALVADOR TEIXEIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 60/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81737/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9166 de 17/13/2014, em benefício do Sr. ARLI SALVADOR TEIXEIRA, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7138/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7665/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239590/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FIGUEREDO BATISTA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 61/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81843/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9166 de 17/13/2014, em benefício da Sr.ª MARIA DE FIGUEREDO BATISTA, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7297/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7454/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.
Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 740245/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, VARDELICE MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. VARDELICE MIRANDA, ocupante do cargo de Agente Educacional II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10610 (peça n.º 17), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056 de 02/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7736/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8034/14 (peças n.º 20/21), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391445/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CAMPESTRINI, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. SERGIO LUIZ CAMPESTRINI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 504/2013 (peça n.º 14), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1064 de 21/03/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7575/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7774/14 (peças n.º 25/26), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617191/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEY TAKAMICHI MORIKAVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/14

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. NEY TAKAMICHI MORIKAVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 640/11 (fls. 120 da peça n.º 02), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 693 de 12/08/2011, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7016/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7320/14 (peças n.º 47 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769421/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSI DA SILVA STEIN, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação da Sr.ª ROSI DA SILVA STEIN, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 1857/2013 (peça n.º 15), publicado no Diário Eletrônico do TJPR n.º 1200 de 04/10/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 7731/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 8027/14 (peças n.º 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482432/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RENE PEREIRA DA COSTA, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. RENE PEREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de entrância final de Maringá, considerando que o benefício foi concedido através do Decreto Judiciário n.º 098-D.M. (peça n.º 14), publicado no Diário da Justiça n.º de 17/04/2012, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 6825/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 7542/14 (peças n.º 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551942/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado por seu Prefeito, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 988/14 - DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 92/14 - DAT), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 4142/14 - DEX) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 2698/14 - DICAP) posicionaram-se pelo deferimento da certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8486/14, não se opôs ao deferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

Face ao exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em igual sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112406/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1348/14

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, Prefeita Municipal de Jussara, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/14 – Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Município, exercício de 2012, com aplicação de multa a gestora.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 05/06/2014.

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 31/03/2014, esgotado o prazo recursal em 17/04/2014.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 129430/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1349/14

Vistos e examinados.



Considerando que a presente admissão de pessoal foi julgada pela Resolução 9046/2002 (peça 17) e devidamente registrada pela Unidade Técnica competente (peça 18), determino o encerramento do feito, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento destes autos ao de n.º 635820/12, tendo em vista que seu encaminhamento a esta Corte visa a atender a solicitação constante no Parecer n.º 3670/14 – DICAP (peça 17) daquele procedimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 530066/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1350/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, em face do Acórdão 279/14 – Segunda Câmara (processo 490990/11), com pedido de liminar.

Deste modo, diante do regime de urgência imposto pelo Regimento Interno na análise do pedido de suspensão liminar, encaminhe-se o processado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, observando-se as disposições constantes do § 3º[1] do artigo 495-A do Regimento Interno.

Oportunamente, volte para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 504207/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1351/14

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 1125/14 – Primeira Câmara, para apuração de responsabilização em função do dano causado ao erário pelo pagamento indevido de benefício de pensão previdenciária.

Preliminarmente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277316/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO PIRES DE ARRUDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1352/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 175-C, inciso I, alínea a[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

l – instruir os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO N.º: 126806/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1353/14

Examinado o teor dos protocolos n.º 526972/14 e 527820/14 (peças n.º 12 e 14),

defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 716689/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZULMIRA FONSECA RUPP

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1354/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7977/14 – DICAP (peça n.º 15), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do ato de inativação protocolado sob o n.º 442376/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

... VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 158805/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1355/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ROGERIO BOCCHI SERMAN, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido nas Instruções acerca do recebimento de remuneração acima do valor devido, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 646605/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARY ANTUNES DA SILVA ESTEVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1356/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 7979/14 – DICAP (peça n.º 16), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do ato de inativação protocolado sob o n.º 493999/11;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.



Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 618620/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO ANTONIO MEDEIROS, ADRIANA CORREIA MEDEIROS, MARIA EDUARDA MEDEIROS, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1357/14

Conforme opinativo constante da Informação n.º 943/14 – DCE (peça n.º 21), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 532057/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 649712/12

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1360/14

Considerando que o Acórdão n.º 2877/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 56) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3889/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 481014/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1361/14

Nos termos do artigo 313, § 1º[1], do Regimento Interno, deixo de conhecer da

consulta formulada pelo Sr. Amarildo Secco, Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho, sobre a possibilidade de concessão de aumento real de salário sobre os subsídios do Prefeito Municipal durante a gestão, em razão da ausência da indicação precisa da dúvida, conforme exigência do artigo 311, II[2], do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida.

PROCESSO N.º: 808362/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1363/14

Exercendo o juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/13 – Primeira Câmara (peça 59), observo que o mesmo foi protocolado em 12/11/2013 (peça 89).

Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Corte em 26/09/2013, esgotado o prazo recursal em 15/10/13.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, ressaltando que, embora o mesmo tenha sido autuado inicialmente como pedido de rescisão, a peça não se enquadra nas disposições do artigo 494 do Regimento Interno, sendo inequívoca quanto a se tratar de recurso de revista.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie o cancelamento da autuação do recurso de revista, observando as determinações contidas no Despacho n.º 2169/13 (peça 84).

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 174398/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1364/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 531372/14 (peças n.º 21-27). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 175815/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1365/14

Através da petição protocolada às peças 51 e 52, os gestores das contas e o atual solicitaram o afastamento das multas aplicadas pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 103/14 – S1C (peça 27), alegando em síntese, a ausência de irregularidades e a inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 168/2014 em relação a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Inicialmente, sobre a pretensão de afastar as multas administrativas, cumpre registrar que esta não é a via própria para se discutir questões já analisadas em acórdão transitado em julgado.

No que diz respeito à atualização dos valores das multas, apesar de ter constado no acórdão, em nota de rodapé, a transcrição do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05 com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 168/14, conforme bem esclareceu a Diretoria de Execuções (peça 53), os registros foram realizados com base na redação da Lei Complementar n.º 113/05, c/c a Portaria n.º 1114/13,



observado o disposto no parágrafo § 5º[1] do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 501, § 1º[2], do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Complementar nº 113/05, Art. 87. § 5º. Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão revistos anualmente por ato administrativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais.

2. Regimento Interno. Art. 501. § 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

PROCESSO N.º: 448467/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1366/14

O Prefeito do Município de Araruna, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, propôs CONSULTA perante esta Corte questionando a sistemática a ser adotada para o custeio de viagens de servidores e agentes eletivos a serviço do município.

Do exame da inicial, verifico que a Consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art.38 da LC 113/2005.

Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para informações, nos termos do § 2º do Artigo 313 do Regimento Interno[1].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno, Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 188445/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MAURÍCIO SILVA, ALIEL MACHADO BARK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1367/14

Considerando que o Acórdão n.º 3064/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/06/2014 (Certidão à peça n.º 39) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 64863/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO, PAULINO VIAPIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1368/14

Considerando que o Acórdão n.º 2747/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3938/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 643656/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, PAULINO PASTRE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1369/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. Júlio Aparecido Bittencourt como procurador na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração à peça 62. Ressalto ao requerente que as demais solicitações serão atendidas com a inclusão nos autos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174860/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1370/14

Considerando que o Acórdão n.º 3062/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 40) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3958/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 171461/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1371/14

Considerando que o Acórdão n.º 3061/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/06/2014 (vide Certidão à peça n.º 47) e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3960/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 638939/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1372/14

Com base no artigo 448-A, III, do Regimento Interno[1], o processo foi retirado de pauta a fim de que fossem prestados esclarecimentos pela Diretoria de Contas Municipais no que se refere à contabilização das receitas arrecadadas até de janeiro de 2009.

A unidade técnica informou que “embora a aplicação do critério dos restos a receber tenha sido considerada na análise da prestação de contas do exercício de 2009, tal procedimento visou tão compensar a receita que o Município havia “perdido” no exercício de 2009 por ter sido considerada no exercício de 2008, fato que beneficiou o primeiro ano da gestão 2009/2012” (Instrução n. 584/14, peça 31). No entanto, em razão das justificativas apresentadas no recurso de revista, torna-se necessário esclarecer se o valor de R\$ 181.201,59, que ingressou em 10 de janeiro de 2009, teria sido contabilizado nos exercícios de 2008 e 2009. E, caso o valor tenha sido considerado no exercício em que efetivamente ingressou, nos termos da Instrução 29/2008 desta Corte, o cálculo poderia influenciar o resultado superavitário das contas relativas ao exercício de 2009 e o déficit verificado nas contas do exercício de 2010?

Após, retorne.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

PROCESSO N.º: 530040/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1373/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva da decisão consubstanciada no Acórdão nº 823/13 – S1C, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, V, do Regimento Interno desta Casa.

II. Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

III. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

IV. À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para manifestação quanto à liminar pretendida, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

V. Após, retorne.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 176285/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: ALCIDES FASSINA, GABRIEL APARECIDO CALAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1374/14

Nos termos regimentais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à autuação e distribuição do processo de Tomada de Conta Extraordinária em face da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco e do Sr. Joaquim Vítor da Silva, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão 136/14 – Primeira Câmara (peça 32), juntando a cópia da decisão.

Após, retorne à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 815985/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1376/14

Diante da Informação n.º 3842/14 da Diretoria de Execuções (peça 24), informo que a unidade técnica responsável pelo monitoramento das recomendações impostas pelo Acórdão n.º 2879/14 (item “b”), bem como do respectivo procedimento licitatório e da conclusão da obra (item “c”), será a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP.

Retorne àquela Diretoria.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 295236/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: JUDI RICARDO NAKASHIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1377/14

Vistos e examinados.

Considerando que os documentos apresentados por meio do protocolo n.º 52973-4/14 (peça 21/22) tem por objetivo regularizar as improbidades apontadas na Instrução n.º 2679/14 – DAT do processo n.º 13461-2/13, determino que a Diretoria de Protocolo proceda ao desentranhamento da referida documentação e que a mesma seja juntada àquele procedimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191365/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ALMIR HERCILIO TUROSSI, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1378/14

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239634/11
ENTIDADE: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1379/14

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 4848/14 - DAT, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo n.º 219462/07.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 853430/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO LUCCA ALVES SANTANA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1380/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais – DCE para manifestar-se quanto ao registro de admissão do Sr. Anderson Rogério Santana junto a esta Corte de Contas.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 160583/13
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1381/14

Conforme opinativo constante na Informação n.º 960/14 – DCE (peça n.º 16), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 746056/11;

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 784931/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1382/14

Considerando que o Acórdão n.º 2735/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3992/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 35405/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1383/14

Considerando que o Acórdão n.º 2746/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 11) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3994/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 680052/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1384/14

Considerando que o Acórdão n.º 2730/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 3996/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 801860/12
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, RODRIGO ROSSONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1385/14

Considerando que o Acórdão n.º 2736/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 30/05/2014 (vide Certidão à peça n.º 10) e que as recomendações impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4020/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 532352/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1386/14

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 130250/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR PICOLOTTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1387/14

Com fundamentado no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 20/21 (protocolo n.º 513668/14), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 169327/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA, PAULO ROBERTO RUBIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1388/14

Considerando a petição apresentada pelo Legislativo Municipal às peças 59/60, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para verificação quanto ao cumprimento da recomendação constante do Acórdão n.º 4257/13 – Primeira Câmara.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276146/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1389/14

Examinado o teor do protocolo n.º 503948/14 e n.º 505274/14 (peças n.º 28-31), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 840505/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1390/14

Considerando que o Acórdão n.º 1102/14 - Tribunal Pleno transitou em julgado em 22/04/2014 e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 366148/11
ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
INTERESSADO: JORGE KATSUNORI IRIGUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1391/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à inclusão e CITAÇÃO da então titular da então titular da Secretaria de Estado da Criança e Juventude, Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, do Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sr. LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA, do então prefeito do Município de Marialva, Sr. EDGAR SILVESTRE e do atual representante da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, para se manifestarem quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 8145/14 (peça nº 15), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III e § 2º, I a III e 389 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 551942/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1393/14

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 64/14, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para as providências necessárias, consoante o disposto no §4º[1] do art. 297 do Regimento Interno.

Após, retorne para aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. §4º. Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso de prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 731610/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MATILDE PAIVA XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1343/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 864668/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1346/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça os seguintes itens:

- 1) a situação funcional do servidor GERALDO FELICIANO DE MEDEIROS quando concedida a pensão, ativo ou inativo;
 - 2) se os cálculos dos proventos de pensão consideraram a remuneração decorrente do exercício do cargo de Agente de Gestão Municipal ou eventuais proventos de aposentadoria;
 - 3) se a aposentadoria especial concedida pelo INSS ao servidor (página 7 da peça 23) era decorrente do cargo de Agente de Gestão Municipal ou algum outro cargo municipal; e
 - 4) diante da existência de eventual aposentadoria concedida pelo município ao senhor GERALDO FELICIANO DE MEDEIROS, esclarecer se foi apresentado a este Tribunal o respectivo processo de concessão de aposentadoria, com vistas ao registro do benefício.
- Curitiba, 17 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 3820/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: RONALDO LUIS DINIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1352/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Senhor Anízio César Lino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, para que, no prazo de 15 dias, adote medidas com vistas a inserir, no sistema informatizado deste Tribunal (SIMP-AP), dados dos candidatos admitidos no concurso público regido pelo Edital n.º 1/2010, conforme propõe a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14 (Parecer 6311/13).

Ressalte-se que a não apresentação das informações poderá acarretar a aplicação de multa ao gestor, conforme artigo 87, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Curitiba, 18 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 153110/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RESPONSÁVEIS: ALLAN JONES DOS SANTOS E NESTOR CELSO IMTHON BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1353/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 306928/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ZENAIDE SOETHE
PROCURADOR: EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 218/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7698/14, e do Ministério Público de Contas, nº 7804/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 138, de 09.08.2012, publicado no Diário de Guarapuava nº 3411, em 10.08.2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de junho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 501290/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, VERA LUCIA CARULAK LASCOSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 219/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6666/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7833/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18042, de 01/07/2011, publicada no Boletim Oficial nº 353, em 25/07/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de junho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 508377/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL AFONSO DA COSTA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 220/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7823/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7901/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4896, de 08/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8713, em 15/05/12.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 614572/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSEFA APARECIDA CAETANO, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VALTER PEREIRA ROCHA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, fundamentada na Emenda Constitucional n.º 70/2012, da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 377 de 15/08/2012, retificado pelo Decreto nº 243 de 06/06/2013, publicados no Jornal Umuarama Ilustrado em 18/08/12 e 11/06/13, respectivamente. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7490/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7553/14, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 685278/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUELLE MARIA BAGATIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 223/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7216/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7711/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário, de 19/02/2014, publicada no D.O.E. nº 9169, em 06/03/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 430547/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MARIA DE LOURDES FERREIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 224/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6998/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7561/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 052, de 22/06/2011, publicada no Órgão Oficial nº 15937, em 23/06/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 91890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO HISAO AKIYOSHI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 225/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7046/814, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7566/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 22, de 11/01/2011, publicada no Órgão Oficial nº 8390, em 24/01/2011, retificada pela Resolução nº 9151, de 12/04/2013, publicada no D.O.E em 16/04/2013

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 588796/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK, PAULO GUIMARAES GALVAO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 226/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

6594/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8019/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1676, de 21/09/2013, publicada no Jornal da Manhã em 23/09/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 411730/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOHN CLAYTON MACIEL, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 227/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7927/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8104/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7873, de 27/11/2012, publicada no D.O.E. nº 8850, em 03/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 538179/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 228/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7624/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7967/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9016, de 01/04/2013, publicada no D.O.E. nº 8931, em 05/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 1730/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANDREA D URSO PENERARI, ARNALDO DEL ROSARIO

INSFRAN DO CARMO, CEZAR VICENTE, ELIZIANE BIONI SILVA, GISELE DE

MORAES, ISMAEL IBRAIM FOJANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, LAWRENCE

FRACALLOSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PRISCILA DE LUCA LIMA

PROCURADOR: CLDOMAR SCAPIN DE CARVALHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 229/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Mandaguçu, para o provimento dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Pediatra, Médico Ortopedista, Médico, Farmacêutico, Enfermeiro Padrão, Técnico em Higiene Dental, Auxiliar de Consultório Dentário, Operador de Raio-X e Auxiliar de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003.

Após sucessivas diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7922/14 (peça nº 98), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8178/14 (peça nº 99), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 90171/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA EDITE DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 230/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7391/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8363/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5166, de 31/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8731, em 12/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 290649/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDOMIRO GONÇALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANESIA SUDARIA DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 231/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8214/14, e do Ministério Público de Contas, nº 8403/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75844, de 27.09.2012, publicado no D.O.E. nº 8821, em 18.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 87090/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1178/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237500/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 517734/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOIVA MARGARETE FAUST

ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO

DESPACHO: 1182/14

1. Tendo-se em conta o atendimento à determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 479/11 – Segunda Câmara, conforme informação juntada à peça 79 que comprova a persistência da invalidez da servidora, a manifestação favorável da

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal contida no Parecer nº 7453/14 e o Parecer nº 8136/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Deixo de acolher, contudo, a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8136/14, tendo em vista a ausência de prejuízo, diante da persistência da doença que motivou a invalidez, associada à falta de previsão legal acerca da periodicidade para sua realização dos exames periciais após a concessão do benefício e às dificuldades estruturais do órgão previdenciário.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

4. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, em relação ao disposto no item 2 deste despacho.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431373/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI,

WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO

SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VITOR ALBERTO

FONTOURA RODRIGUES, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIA

QUEIROZ GUEDES, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA

LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF

BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, RENE ARIEL DOTTI,

ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO

ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE

CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA,

FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA E

OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1184/14

1. Durante a instrução processual da presente Tomada de Contas Extraordinária, constatou-se, a partir da descrição dos achados, tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados. Em razão disso, a fim de racionalizar os trabalhos e dar garantia aos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa, por meio do Despacho nº 1/13 (peça nº 687) foi determinado o desmembramento do feito em outras 58 Tomadas de Contas Extraordinárias, observada a atuação na forma indicada no referido despacho saneador.

Em face da alegação de nulidade desse desmembramento apresentada na defesa do Sr. João Claudio Derosso, peça nº 822, e do requerimento de "reunião de todos os achados em autos únicos" apresentado pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, na peça nº 891, e dada a relevância da matéria que pode ter repercussão em todos os demais processos instaurados, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste a respeito.

2. A seguir, vistas ao Ministério Público de Contas.

3. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 244311/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CHRISTIANE MARIA GONCALVES PICOLI, CRISTIANE DE

PAULA DIAS, CRISTIANE TAVARES CASIMIRO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA

RAMOS SANTIAGO, FATIMA APARECIDA HORWAT IMBRIANI, JANETE

MEUNDES DA SILVA SILVESTRE, KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA,

LOURDES APARECIDA MARTINS, LUCILENE SOARES DE SOUZA, LUZIA DE

FATIMA CASAGRANDE DA PAIXÃO, MARCIA DA SILVA FERRARESSO,

MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARIA ALICE ALVES, MARIA DE LOURDES

CASTANHA DE FREITAS, MARIA DO CARMO DE BARROS, MARIA ILDA

RISSATO DE LIMA, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARLEI

CARVALHO DA COSTA, MARTA APARECIDA FERMINO, MOACIR SILVA,

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NILZA APARECIDA DA SILVA, SONIA MARIA

BARBOSA, SUELI MACHADO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar por tempo determinado realizada pelo Município de Umuarama para provimento de cargos de Professor, sendo contratados, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 004/2005, os seguintes profissionais:



- Christiane Maria Gonçalves Picoli;
- Cristiane de Paula Dias;
- Cristiane Tavares Casimiro de Oliveira;
- Elizangela Ramos Santiago;
- Fatima Aparecida Horwat Imbriani;
- Janete Mendes da Silva Silvestre;
- Kelly Andressa Lopes;
- Lourdes Aparecida Martins Tiradentes;
- Lucilene Soares de Souza;
- Luiza de Fatima Casagrande da Paixão;
- Marcia da Silva Ferraresso;
- Marcia Santos Ribeiro Nascimento;
- Maria Alice Alves Vedovato;
- Maria de Lourdes Castanha de Freitas;
- Maria do Carmo Barros Cortez;
- Maria Ilda Rissato de Lima;
- Maria Regina Gonçalves dos Santos;
- Marlei Carvalho;
- Marta Aparecida Firmino;
- Nilza Aparecida da Silva;
- Sonia Maria Barbosa Franco;
- Sueli Machado de Sousa;

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.

4. Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 613803/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FLORIPES DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1713, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Jose Floripes de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 614931/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO THOMAZ DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1725, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Joao Thomaz de Souza, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 98032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODEIJANIR VICENTE, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5788, publicada no Diário Oficial

n.º 8758 de 19/07/12, que concedeu Reserva Remunerada proporcional ao servidor Odeijanir Vicente, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 388720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GENTIL CORASSINI DOS SANTOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6303, publicada no Diário Oficial n.º 8777 de 15/08/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Gentil Corassini dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 317900/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH, REGINA BOÇOEN MALINOVSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 087/2012, publicado no Jornal A Tribuna Regional n.º 1695 de 06/05/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Regina Boçoen Malinovski, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 650602/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9956/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006 de 24/07/2013, que transferiu para reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Anderson Rogerio de Oliveira, ocupante do cargo de Capitão, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 205857/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OTACILIA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3834/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Otacilia da Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 6º, I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR DE MELO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8943/2013, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8924 de 25/03/2013, por meio da qual a entidade acima referida transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, o militar Valdecir de Melo, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento no artigo 157, §4º, I da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312995/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7166/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8805 de 25/09/2012, que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o militar José Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Sargento, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 96463/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELISIO MARTINS FILHO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5860/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8758 de 19/07/2012, que transferiu para a reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Elisio Martins Filho, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 23899/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILTON JOSE DA LUZ

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1959/14

Em que pesem os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa em razão da não publicação dos proventos no ato aposentatório e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, penso ser necessária diligência.

2. Não foi localizada nos autos declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal, nos termos dispostos no art. 10, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte de Contas.

3. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência e a senhora Suely Hass – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas a falha ora apontada.

4. Fica a gestora alertada de que o descumprimento injustificado de diligência sujeita-a à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo a mesma, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 232105/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1984/14

Por intermédio do protocolado n.º 549123/14, de 11/06/2014, juntado como peças 17 a 21, o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-presidente da Foz do Iguaçu Turismo S/A, representado por seu procurador, doutor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, OAB/PR 57.859, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 2851/14 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, relativas à FZTUR – Foz de Iguaçu Turismo S.A, exercício financeiro de 2009.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 416782/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VERONICA SETNARSKY HOLTMAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1985/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 539659/14 (peças 24 a 26), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belém Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 26), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1039/14-DICAP.

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 26, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno



deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 639647/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, GUSTAVO MIRANDA STADLER, CAMILA STADLER, SHEILA CARLA STADLER, ROSELI APARECIDA STADLER, LUIZ EDUARDO STADLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1986/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 543354/14 (peças 58 a 60), por meio da qual o senhor Isac Teixeira de Lima, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 33555/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA SCALON CORTEZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1987/14

Em que pesem o parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo registro da inativação, com aplicação das multas previstas no art. 87, "I", b e art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato, bem como por comunicação do fato ao Ministério Público Estadual em razão de caracterização de improbidade administrativa, penso ser necessária mais uma diligência.

2. Os responsáveis, apesar de devidamente intimados em mais de uma oportunidade para regularizar a situação (Despacho n.º 3746/13-GATBC - peça 28; Despacho n.º 6264/13-GATBC - peça 42; e Despacho n.º 69/14-GATBC - peça 49), continuaram sem atender o disposto no artigo 10, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, reproduzido no artigo 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012, uma vez que a declaração de não acúmulo de cargos não contém todos os requisitos previstos nas referidas normas.

3. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Paranaprevidência, a senhora Suely Hass, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas a questão ora apontada.

4. Ficam as gestoras alertadas de que o descumprimento injustificado de diligência implica em sua sujeição à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, podendo as mesmas, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 251626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1988/14

Diante do contido no Parecer n.º 7069/14 (peça 22) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

Município de Vera Cruz do Oeste e do senhor Eldon Anschau, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 626620/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1991/14

Retornam os autos sem que o Município de Planalto e o senhor Marlon Fernando Kuhn, prefeito municipal, tenham apresentado resposta ao contido no Despacho n.º 4800/13-GATBC (peça 08).

2. Tratando-se de documentos essenciais ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Planalto e do senhor Marlon Fernando Kuhn, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado despacho, visando regularizar o processo.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 104317/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MYKAELLA VALESKA DE OLIVEIRA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1992/14

Diante do contido no Parecer n.º 8215/14 (peça 06) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, presidente do IPMC – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 545680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1998/14

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, entendo necessário que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifeste-se sobre algumas questões.

2. A referida unidade emitiu parecer (peça 20) em que indica, em sua fundamentação, a necessidade de baixa do processo, mas na conclusão opina pela legalidade e registro do ato, nos seguintes termos:

"A Certidão da Peça 05 atesta que o interessado possui 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Entretanto, não consta nos autos qualquer certidão do Instituto



Nacional do Seguro Social, a despeito de constar períodos incorporados conforme demonstra a certidão da peça 06, devendo os autos serem baixados para a juntada desta Certidão.

[...]

Ante o exposto, atendidos os requisitos constitucionais, opina-se:

2.1. Pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria acima identificado;

2.2. Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo."

3. Antes, consoante Parecer n.º 1999/12 da Diretoria Jurídica (peça 4 do processo n.º 39097-9/11), outras questões haviam sido levantadas, concernentes à legislação do Município de Londrina:

"Contudo, antes de se exarar parecer conclusivo, há necessidade de esclarecimentos acerca do cálculo da verba "adicional por tempo de serviço". Isso porque a Lei Municipal n.º 2.692, de 20/11/1976, estabeleceu em seu artigo 207 que os adicionais por tempo de serviço serão devidos aos funcionários ocupantes de cargos efetivos e em comissão e se incorporam aos vencimentos para todos os efeitos legais.

A contagem do adicional por tempo de serviço foi determinada pelo artigo 208 da citada Lei Municipal, nos seguintes termos:

Art. 208. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal local, contínuo ou não, a percepção de adicionais calculados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e as vantagens a ele incorporadas.

Tem-se, assim, que somente os funcionários ocupantes de cargos efetivos e em comissão terão direito a percepção do adicional, contudo, para efeito de contagem será computado o tempo de serviço público municipal local.

Verifica-se, portanto que a Lei n.º 2.692/76 não fez distinção entre o regime celetista ou estatutário, concedendo o adicional para os funcionários que completarem 05 (cinco) anos de serviço público municipal local.

O cômputo do adicional, no entanto, foi alterado com a edição da Lei n.º 4.928, de 17/01/1992, publicada no dia 21/03/1992, que expressamente previu a contagem do tempo de efetivo exercício sob o regime estatutário, conforme artigo 184 a seguir transcrito:

Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício, sob o regime estatutário.

§ 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o vencimento e as vantagens a ele incorporadas, à exceção dos valores pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, ou no da Consolidação das Leis do Trabalho ou no de Contratação Temporária.

A redação do artigo foi modificada pela Lei n.º 6.804, de 09/10/1996, publicada no dia 15/10/1996, a saber:

Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário.

§ 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o vencimento e as vantagens a ele incorporadas, à exceção dos valores pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Contratação Temporária ou em quaisquer outras formas.

§ 3º Ao servidor que tiver completado ou venha a completar 25 anos de serviço público municipal local, sob qualquer regime, a razão prevista no "caput" deste artigo, será, excepcionalmente neste anuênio, de 17,666% (dezesete vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), a qual será agregada ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subsequentes.

§ 4º A razão prevista no parágrafo anterior será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se, na data de sua aposentadoria, o servidor ativo ou inativo contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição.

§ 5º O acréscimo pecuniário de que trata o § 3º deste artigo não será concedido a servidores que estejam percebendo ou venham a perceber, por força de determinação judicial ou administrativa, vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Dessa forma, após a publicação da Lei n.º 4.928/92, em 21/03/1992, a contagem do adicional passou a incidir apenas sobre o tempo de serviço prestado sob o regime estatutário.

Ocorre que as situações jurídicas preteritamente consolidadas estão amparadas pelo instituto do direito adquirido, razão pela qual os servidores que passaram a integrar o regime estatutário até 21/03/1992 podem computar o tempo de serviço público municipal local para fins de adicionais.

A lei, portanto, não pode retroagir para suprimir o adicional já devidamente incorporado ao patrimônio do servidor, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. QUINQUENIO. LEI NOVA. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a lei nova não pode revogar vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio do servidor sob pena de ofensa ao direito

adquirido. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.[1]

Do acima exposto, pode-se concluir que os servidores ocupantes de cargo efetivo que completaram os requisitos legais previstos no artigo 208 da Lei Municipal n.º 2.692 até 21/03/1992 (data da publicação da Lei n.º 4.928/92) tem direito adquirido a percepção do adicional por tempo de serviço já incorporado.

Oportuno informar que a presente conclusão está em consonância com o Acórdão n.º 1814/10 do Pleno, que decidiu incidente de uniformização de jurisprudência acerca do cômputo do período celetista para fins de adicionais, haja vista a existência de previsão legal específica.

Dessa forma, deve ser recalculado o valor dos proventos considerando o adicional por tempo de serviço referente ao período de 01/08/76 a 21/03/92."

4. Em face do acima referido, reputo prudente que seja analisado se o tempo celetista do servidor foi considerado para fins de cálculo de adicional por tempo de serviço, bem como o posicionamento atual da unidade técnica quanto à legalidade ou ilegalidade de seu cômputo. Ademais, importante que a Diretoria esclareça se há necessidade ou não da realização de diligência à origem para que seja juntada certidão do INSS.

5. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. AI 762863 AgR/MG, Agravo de Instrumento, Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 20/10/2009, Segunda Turma.

PROCESSO Nº: 123098/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: ALESSANDRO CONFORTO, MAURICIO PORRUA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1999/14

Considerando o contido no item II do Acórdão n.º 805/14-Segunda Câmara (peça 32), deixo de receber a petição n.º 547074/14, peças 41 a 43, vez que a referida documentação deverá ser apresentada no processo de prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Morretes relativa ao presente exercício.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento da referida petição.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 2813/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VALENCIO, SERGIO MURILO MENEZES

NAGIB NEME

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2000/14

Por meio da petição n.º 557169/14, peças 37 a 40, de 14 de junho de 2014, o senhor Sergio Murilo Menezes Nagib Neme interpõe recurso de revista em face do Acórdão n.º 2206/14-Segunda Câmara.

2. Contudo, verifico que a decisão recorrida transitou em julgado em 07 de maio de 2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 871/14 - S2C, de modo que o recurso impetrado não atende ao requisito da tempestividade inserto no art. 69 da Lei Complementar /PR n.º 113/05.

3. Uma vez que também não é possível recebê-lo como pedido de rescisão, visto que, igualmente, não preenche os requisitos do art. 77 do mesmo normativo, não conheço do recurso de revista de peças 37 a 40.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 516183/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIAO FARIA PEREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2003/14

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Sebastião Farias Pereira.

2. Constatado que a declaração de não acúmulo de cargos e benefícios não atende integralmente ao disposto em Instrução Normativa desta Corte, foi realizada diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao titular da



referida pasta, a qual restou desatendida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) conclui pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas (peça 28) conclui pela negativa de registro, em razão da insuficiência documental relatada, que inviabilizaria a análise da obediência ou não ao comando constitucional relacionado. Além disso, propugna que sejam adotadas as seguintes medidas:

(i) comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições; e,
(ii) instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.º, da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição de eventual dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar."

5. Em que pesem as manifestações referidas, entendo mais produtivo que seja realizada nova diligência antes da apreciação do mérito do feito, e da deliberação sobre medidas punitivas.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que refaça a diligência anterior, dirigindo-a desta feita não somente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a seu secretário, mas também à Paranaprevidência e à sua gestora, senhora Suely Hass – promovendo as necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentado o documento faltante ou justificada sua ausência dos autos.

7. Ficam as gestoras alertadas que a não apresentação do documento poderá acarretar a imputação de multa prevista no artigo 87, III, "f" da LC/PR 113/05, em razão do descumprimento no disposto no art. 11, XII c/c anexo XI, da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

8. Científico também que, além da penalidade indicada, o descumprimento injustificado de diligência sujeita as gestoras à imputação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05[1], sendo possível a aplicação de uma multa para cada diligência descumprida, e que as mesmas podem, desde já, oferecer contraditório em relação à sanção.

9. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 15557/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BIM

DESPACHO 2368/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1803/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8399/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 425145/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MESSIAS PADILHA NOGUEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 2369/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1743/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8166/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 165720/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAIME SILVEIRA

DESPACHO 2370/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1681/14 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8165/14 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 138479/12

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, CLAIR ALZIRA BOCHNIA, ELIANE DO ROCIO FORLEPA

DESPACHO 2371/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1195/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 162/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472933/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO HENRIQUE MARTINS, SUELY HASS

DESPACHO 2372/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1729/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8158/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 532677/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDSON LUIS VAZ, SUELY HASS

DESPACHO 2373/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1735/14 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8162/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 461885/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AFONSO LUIZ BRAZ, SUELY HASS

DESPACHO 2374/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1739/14 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8163/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 167010/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

DESPACHO 2385/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1454/14 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8229/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja



vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 165285/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LOURIVAL PESTANA
DESPACHO 2387/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1375/14 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8188/14 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 125538/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
DESPACHO 2388/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 967/14 - peça processual nº 057) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8271/14 - peça processual nº 058), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 641778/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SALETE BRUSTOLIN VIANA, SUELY HASS
DESPACHO 2390/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 550806/14 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 148567/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURO LEMOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2466/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 536013/14 e nº 536200/14 (peças 10 a 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-



se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9.964/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 123823/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELSO RUSCHEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2499/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 52.678-6/14 e nº 52.757-0/14 (peças 13 a 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/06/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9679/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 804630/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M DOM BOSCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, NEUSA BATISTA DE SOUZA CÁSSARO, JUCIANE SANT'ANA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2501/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5050/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CURITIBA - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Dom Bosco – CNPJ nº 79.448.031/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

c) CARLOS ALBERTO RICHA - CPF nº 541.917.509-68;

d) LUCIANO DUCCI - CPF nº 207.323.760-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) IARA MARIA STÜRMER GAUER - CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 499196/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2502/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5057/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

b) MUNICÍPIO DE TOLEDO - CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;

c) JOSE CARLOS SCHIAVINATO - CPF nº 276.960.909-25;

d) JOSÉ RICHA FILHO - CPF nº 567.562.919-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Maria Inês Prevedello Pereira - CPF nº 610.135.879-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 422928/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2503/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5026/14-DAT (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

b) INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

c) MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF nº 726.408.989-49;

d) PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF nº 104.413.449-68;

e) ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES - CPF nº 371.763.239-68.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO - CPF nº 926.418.819-34;

b) OSIRES GERALDO KAPP - CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 896172/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACY APARECIDA RIBEIRO BORGES CIOCZEK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1953/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8452/14-DICAP (peça nº 16), intimando: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 18 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 513404/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DA COMARCA DE SANTA FE
INTERESSADO: PROMOTORIA DA COMARCA DE SANTA FE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2065/14

I. Trata-se de solicitação de informações sobre a aplicação de recursos do FUNDEB no exercício de 2011 pelo Município de Flórida, bem como de disponibilização de acesso à prestação de contas de referido município, protocolada sob nº 180475/12.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta prestou as informações solicitadas à peça 02. Quanto ao acesso aos autos nº 180475/12, estando o processo concluído e arquivado, autorizo a disponibilização de cópia.

III. Assim, comunique-se ao interessado. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia destes autos e do processo de nº 180475/12 ao interessado. Por fim, encerre-se o feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 433184/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: IVONE PORTELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2083/14

I. Trata-se de solicitação de informações sobre o transitado em julgado dos processos de prestação de contas do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, relativas aos exercícios de 1994 e 1995 (processos nº 12430/95 e 147665/96), bem como sobre se foram emitidas certidões de débito em nome de cada vereador.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, esta informou que, em consulta ao Sistema de Sanções, não foram encontrados registros de sanções. Aduziu, ainda, que, estando os autos em remessa externa, a unidade técnica não tem condições de prestar outras informações.

III. Remetido o feito à Diretoria de Contas Municipais, sugeriu-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca. Esta, por sua vez, informou que: a) a Resolução nº 11.397/1995, de 26/12/1995, emitida nos autos nº 12430/95, foi inserida na Ata nº 101, de 26/12/1995, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 4682, de 25/01/1996; b) o Acórdão nº 3862/1997, de 04/09/1997, emitido nos autos nº 147665/96, foi inserido na Ata nº 67, de 04/09/1997, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 5123, de 4/11/1997.

IV. Comunique-se ao interessado o teor do presente despacho.

V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 774085/13

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PARANAGUA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2087/14

I. Trata-se de pedido formulado pelo Juízo de Direito da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, referente à prestação de contas do convênio firmado entre a Fundação Municipal de Esportes do Município de Paranaguá e o Clube Olímpico de Paranaguá (Projeto Frutos da Terra).

II. A Diretoria de Análise de Transferências informou que não foram encontrados processos de prestação de contas de transferência voluntária em que a Fundação Municipal de Esportes do Município de Paranaguá (CNPJ: 78.177.839/0001-97) figure como parte, tampouco foi identificado cadastro de pessoa jurídica com a denominação "Clube Olímpico de Paranaguá".

III. Oficiou-se, então, o interessado, para que, desejando, fornecesse o número do CNPJ do "Clube Olímpico de Paranaguá", de modo a conferir maior precisão à pesquisa a ser realizada no banco computacional desta Corte. Tendo em vista a ausência de resposta por parte do interessado, reiterou-se o ofício, o qual foi recebido em 24/04/2014 (peça 13).

IV. Considerando-se que o interessado ainda assim não apresentou resposta, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 130672/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2117/14

I. Trata o presente do Ofício nº 40/2012, de 9 de março de 2012, do Município de Santa Inês, em que se solicita a suspensão da exclusão de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 542/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 155870/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2118/14

I. Trata o presente do Ofício nº 33/2012 – CONTAB., de 20 de março de 2012, do Município de Cidade Gaúcha, em que se solicita a correção na inserção de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 543/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 293237/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2121/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pelo representante legal do fundo de Previdência de Nova Aurora - Previnova, datado de 7 de maio de 2012, em que se solicita a correção na inserção de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 545/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 326267/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2122/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pelo Contador do Município de São Pedro do Iguaçu, datado de 14 de maio de 2012, em que se solicita a correção de dados relativos à dotação do empenho nº 1328, de 9 de março de 2012.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 546/14, peça 5, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 416533/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2123/14

I. Trata o presente do Ofício nº 185/2012, de 25 de junho de 2012, pelo qual o representante legal do Município de Mariópolis solicita a correção na inserção de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº



548/14, peça 5, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 522198/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2124/14

I. Trata o presente do Ofício nº 138/2012 Cont., de 2 de agosto de 2012, pelo qual a representante legal do Município de Nova Esperança solicita a correção na inserção de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 550/14, peça 4, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 532878/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2125/14

I. Trata o presente de requerimento, datado de 2 de agosto de 2012, pelo qual o representante legal do Município de Ibiporã solicita a correção na inserção de dados do SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 551/14, peça 8, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 49368/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATO RICO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2127/14

I. Trata o presente de requerimento apresentado pelo representante legal do Município de Mato Rico, datado de 1º de fevereiro de 2013, solicitando a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 553/14, peça 6, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 345/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 117/14-DGP, de 13 de junho de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, portador do CPF n.º 342.421.378-00, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição n.º 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N.º 346/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula n.º 50.201-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei n.º 17.423, de 20 de dezembro de 2012, ficando consequentemente exonerado o atual ocupante do cargo, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, Matrícula n.º 50.568-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de junho de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

| | |
|--|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Vice Presidente |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Vera Lucia Amaro | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Estephania Domenici | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|--|-------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica |
| Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim | Assessora Jurídica (Ouidoria) |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador |
| Angela Cassia Costaldello | Procurador |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |



Administrativo

| | |
|---|---|
| Angelo José Bizineli | Diretor Geral |
| Luiz Bernardo Dias Costa | Coordenador Geral |
| Emerson Ademar Gimenes | Diretor de Gabinete da Presidência |
| Akichide Walter Ogasawara | Diretor de Contas Municipais |
| Alexandre Antonio dos Santos | Diretor de Auditorias |
| Claudiamara Haas | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Claudio Henrique de Castro | Diretor de Execuções |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Edilmarcio Roberto Kotovicz | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Finanças |
| Juliano Woellner Kintzel | Diretor de Licitações e Contratos |
| Marcio José Assumpção | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes | Diretor de Planejamento |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Ribeiro Losso | Diretor Jurídico |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas | Controladoria Interna |
| Reginaldo Bitello | Diretor de Informações Estratégicas |
| Roberto Carlos Bossoni Moura | Diretor de Controle de Atos de Pessoal |
| Roberto Luzzi Campos | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciena | Diretor de Tecnologia da Informação |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Sergio Jose Buzato | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Paulo José Rocha | 7ª Inspeção de Controle Externo |

